PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI N.º 09 , DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei nº 3.219, de 01 de abril 2011, a qual Estabelece o limite de horas extras mensais a serem trabalhadas pelos médicos plantonistas, em todas as especialidades, que desenvolvam suas atividades na rede municipal de saúde de urgência e emergência, sob regime de plantão extra.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterada a Ementa da Lei Municipal nº 3.219, de 01 de abril 2.011, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece o limite de horas extras mensais a serem trabalhadas pelos médicos plantonistas, em todas as especialidades, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem, que desenvolvam suas atividades na rede municipal de saúde de urgência e emergência, sob regime de plantão extra."

Art.2º - Fica incluído o artigo 2º-A na Lei Municipal nº 3.219, de 01 de abril 2001, o qual terá a seguinte redação:

Art. 2º A *- Ficam limitadas ao máximo de 24(vinte e quatro), as horas extras mensais a serem trabalhadas pelos Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem, que desenvolvam suas atividades na rede municipal de saúde de urgência e emergência, sob regime de plantão extra, condicionados à efetiva necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.*

Parágrafo Primeiro *- A jornada de trabalho dos Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem poderá, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, ser convertida em plantões semanais de 12(doze) horas.*

Parágrafo Segundo *- Para efeito do que dispõe a presente lei, somente poderá ser considerada hora extra aquela que exceder à carga horária regular prevista na legislação municipal para os Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem, de 35(trinta e cinco) horas semanais.*

Parágrafo Terceiro - A remuneração da hora trabalhada em regime de plantão extra será calculada tomando-se a remuneração mensal do servidor e dividindo-a por 175(cento e setena e cinco), acrescendo-se, ao valor apurado, o percentual de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 2º A presente Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia (COVID-19) causada pelo agente coronavírus (SARS-Cov-2), estabelecido pelo Decreto Municipal nº 1.984, de 07 de abril de 2.020 e respectivas alterações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua aprovação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 22 de março de 2021.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo(MG), submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Municipal que *"Altera a Lei nº 3.219, de 01 de abril 2011, a qual Estabelece o limite de horas extras mensais a serem trabalhadas pelos médicos plantonistas, em todas as especialidades, que desenvolvam suas atividades na rede municipal de saúde de urgência e emergência, sob regime de plantão extra."*

O mundo vive desde o ano de 2020, o drama ocasionado pelo surto do novo coronavírus, o qual, além dos reflexos no sistema econômico mundial, tem afetado profundamente o sistema público de saúde.

Por se tratar de uma doença ainda não estudada profundamente pela ciência, os padrões de contaminação e letalidade tem se alterado no decorrer dos últimos doze meses e, consequentemente, levado os serviços de saúde a avaliar e adotar medidas que mitiguem os efeitos e reduza a pressão sobre o serviço público. E, neste momento de criticidade, a participação dos profissionais da saúde tem sido fundamental na batalha contra essa doença. A profissão da enfermagem tem feito toda a diferença na assistência, inclusive no rompimento de barreira sobre a cultura incutida a respeito do papel coadjuvante do enfermeiro e do técnico de enfermagem no cuidado. É possível afirmar, categoricamente, que é inadmissível o cuidado em leito Covid-19, sem a presença do Técnico de enfermagem e o Enfermeiro, na integralidade da assistência ao paciente.

Diante do Decreto nº 48.102 de 30 de dezembro 2020, o qual prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, em decorrência do Coronavirus, bem assim, do Protocolo "Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico" estabelecido pela Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 130, de 3 de março de 2021, frente ao agravamento da pandemia e da superlotação dos serviços de saúde, o caos voltou a se instalar, pois a disseminação da doença começa a ocorrer em larga escala, atingindo os profissionais da linha de frente, principalmente os profissionais da enfermagem, levando o serviço a uma taxa de absenteismo de mais de 20 %.

O Município de Pedro Leopoldo possui um único hospital 100% SUS, onde estão instalados, os 15 (quinze) leitos referência na Covid-19 para a microrregião de saúde, alem dos 25 (vinte e cinco) leitos clínico adulto, 03 (três) leitos pediátricos e todo o serviço de urgência e emergência (porta aberta).

O quadro de RH do Município não permite índice de segurança para cobertura de férias e absenteísmo, deixando-o vulnerável quanto à assistência ao paciente, em eventuais necessidades de coberturas para demandas que surgem sem aviso e que requerem ação rápida e emergencial, em um cenário complexo, desafiador e inconstante.

O projeto de Lei ora apresentado, proporcionará a gestão da Instituição, a possibilidade de uma atuação com mais flexibilidade, permitindo que, na ocorrência de contratempos, como afastamentos e atestados de saúde, seja possível a substituição do servidor por outro pertencente ao próprio corpo técnico de servidores do município, garantindo a continuidade do serviço prestado, otimizando as providencias necessárias, além de possibilitar uma economia ao erário.

São estes os motivos que me levam a apresentar o presente projeto a Vossa Excelência e a seus pares, o qual requeiro seja apreciado em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Renovo saudações respeitosas e de apreço.

Atenciosamente,

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
GABINETE DO PREFEITO

Pedro Leopoldo, 22 de março de 2.021.

OFÍCIO/GABINETE/034/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Exmos. Vereadores,

Pautada na harmonia e cordialidade existente entre os poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe Projeto de Lei que *Altera a Lei nº 3.219, de 01 de abril 2011, a qual Estabelece o limite de horas extras mensais a serem trabalhadas pelos médicos plantonistas, em todas as especialidades, que desenvolvam suas atividades na rede municipal de saúde de urgência e emergência, sob regime de plantão extra.*

Renovo saudações respeitosas e de apreço, solicitando que o ora projeto seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Exmo. Sr.
ELDIR JOSÉ BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
PEDRO LEOPOLDO – MG

PROCURADORIA GERAL

Altera a Lei nº 3.219, de 01 de abril de 2.011;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.219, DE 01º DE ABRIL DE 2011.

"Estabelece o limite de horas extras mensais a serem trabalhadas pelos médicos plantonistas, em todas as especialidades, que desenvolvam suas atividades na rede municipal de saúde de urgência e emergência, sob regime de plantão extra."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam limitadas ao máximo de 24(vinte e quatro), as horas extras mensais a serem trabalhadas pelos médicos plantonistas, em todas as especialidades, que desenvolvam suas atividades na rede municipal de saúde de urgência e emergência, sob regime de plantão extra, condicionados à efetiva necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho dos médicos plantonistas poderá, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, ser convertida em plantões semanais de 12(doze) horas.

Parágrafo Segundo - Para efeito do que dispõe a presente lei, somente poderá ser considerada hora extra aquela que exceder à carga horária regular prevista na legislação municipal para o médico plantonista, de 12(doze) horas semanais.

Parágrafo Terceiro - A remuneração da hora trabalhada em regime de plantão extra será calculada tomando-se a remuneração mensal do servidor e dividindo-a por 60(sessenta), acrescendo-se, ao valor apurado, o percentual de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 2º. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e suas respectivas Unidades, o registro, controle e a comunicação das horas extras efetivamente trabalhadas em regime de plantão extra, bem assim, o envio mensal e em tempo hábil, das respectivas informações para a unidade administrativa responsável pela confecção da folha de pagamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 01º de abril de 2011.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

Projeto de lei nº 16/2011 - Autoria: Prefeito